



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA**

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 05, DE 21 DE MAIO DE 2014.

Regulamenta o acesso à informação no âmbito do Poder Legislativo do Município de Cachoeirinha, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e em consonância com o art. 30, §1º, II, *h*, c/c os arts. 30, § 2º, *b*, e 72 do Regimento Interno

RESOLVE

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Legislativo municipal, conforme disposto no art. 45 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**CAPÍTULO I
DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO (SIC)**

Art. 2º. O acesso às informações públicas será garantido no Poder Legislativo municipal por meio do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), vinculado à Tesouraria, e deverá assegurar:

I - a gestão transparente da informação, propiciando o seu amplo acesso e a sua divulgação;

II - a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e,

III - a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Parágrafo único. O SIC será instituído na Câmara Municipal de Cachoeirinha na forma que dispuser a norma que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Legislativo municipal.

Art. 3º. O SIC compreende a atividade de prestar ou fornecer:

I - orientação sobre os procedimentos para o acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitações, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA**

a). à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b). ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Parágrafo único. O SIC visa ao atendimento dos pedidos de acesso à informação pública, não excluindo a obrigatoriedade do Poder Legislativo municipal realizar a publicidade oficial dos atos de sua competência, de forma rotineira e independentemente de qualquer requerimento, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, em atendimento à legislação específica.

Art. 4º. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem em violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objetos de restrição de acesso.

**CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Seção I
Do Pedido de Acesso**

Art. 5º. Qualquer interessado tem legitimidade para apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades públicas municipais, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, sendo vedada a exigência:

I - de dados que possam inviabilizar a solicitação de acesso; e,

II - de motivos e/ou justificativas determinantes da solicitação de acesso a informações de interesse público.

Parágrafo único. A vedação contida no inciso II do *caput* deste artigo é excepcionada para os casos de pedido de acesso relativos a informações pessoais que potencialmente possam prejudicar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, bem como as liberdades e garantias individuais daqueles a quem elas se referam.

Art. 6º. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do Poder Legislativo municipal.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, o servidor responsável pela administração do SIC deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 7º. O pedido de acesso à informação será protocolado junto ao Protocolo Geral do Poder Legislativo municipal, autuado e numerado em expediente próprio,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA

cabendo ao servidor responsável pela administração do SIC adotar as providências necessárias para o seu processamento, se for o caso.

Art. 8º. O SIC deverá conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º. Não sendo possível a concessão de acesso imediato, na forma do *caput* deste artigo, o servidor responsável pela administração do SIC, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, deverá:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou,

III - comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remetendo o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º. O prazo referido no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º. Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o servidor responsável pela administração do SIC poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º. Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa nos termos do art. 23 e seguintes da Lei Federal nº 12.527/11, o requerente deverá ser informado pessoalmente, pelo *site* oficial do Poder Legislativo municipal, por edital ou por correspondência, sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º. A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual poderá consultar obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o SIC da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 9º. O acesso ao SIC, abrangendo a busca e o fornecimento da informação requerida, é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos, situação em que será cobrado do requerente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, conforme definido em regulamento próprio, a ser pago diretamente à Tesouraria do Poder Legislativo municipal.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* deste artigo o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 10. Quando se tratar de pedido de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecido



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA**

ao requerente consulta em cópia do documento solicitado, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o requerente poderá solicitar que, à suas expensas e sob a supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 11. Em caso de indeferimento, parcial ou total, de pedido de acesso à informação, é assegurado ao requerente o direito de obter o inteiro teor desta decisão.

§ 1º. Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa da informação, por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 2º. O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas que for utilizado como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 3º. A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado ao Poder Legislativo municipal, quando não fundamentada, sujeitará o servidor responsável pela administração do SIC a medidas disciplinares, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º. Quando a negativa de acesso à informação tiver como fundamento o seu extravio, poderá o interessado requerer à autoridade competente, por intermédio do SIC, a instauração de expediente administrativo apropriado para apurar o desaparecimento da respectiva documentação, hipótese na qual o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar as provas que comprovem sua alegação.

**Seção II
Das Restrições de Acesso à Informação**

Art. 12. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 13. O disposto nesta Resolução não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Município ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público municipal.

Art. 14. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Município e, portanto, passíveis de classificação, as seguintes informações que:

I - tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros entes estatais municipais, estaduais ou federal ou por organismos internacionais;

II - ponham em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA

III - prejudiquem ou causem risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico do Município;

IV - ponham em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades do Município e seus familiares; ou

V - comprometam as atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 15. A informação em poder da Câmara Municipal de Cachoeirinha, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Município, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º. Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput* deste artigo, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º. As informações em posse do Poder Legislativo municipal que, por qualquer razão, possam colocar em risco a segurança do Prefeito, do Vice-Prefeito e seus respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º. Alternativamente aos prazos previstos no § 1º desta Resolução, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º. Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º. Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 16. É dever do Poder Legislativo municipal controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas em seu âmbito de atuação, assegurando a sua proteção.

§ 1º. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente qualificadas, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA**

§ 2º. O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º. Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizadas.

§ 4º. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem em violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objetos de restrição de acesso.

Art. 17. O Presidente do Poder Legislativo municipal adotará as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público municipal, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Resolução.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 18. A classificação do sigilo de informações no âmbito do Poder Legislativo municipal é de competência de Comissão instituída especificamente para este fim, através de Decreto, que designará os seus componentes, sendo vedada a escolha recair sobre:

- I - servidor que administre o SIC;
- II - agente político, assim entendido como sendo os detentores do cargo de Vereador ou servidores ocupantes de cargos comissionados;
- III - servidor que tenha sido punido administrativamente nos últimos 5 (cinco) anos;
- IV - servidor que não possua nível superior.

Parágrafo único. O servidor que compuser a Comissão fica obrigado a manter sigilo sobre as informações a que teve acesso.

Art. 19. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - assunto sobre o qual versa a informação;
- II - fundamento da classificação;
- III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final; e
- IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no *caput* deste artigo será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada, contudo, em sendo essa requerida ou para fins de resposta à negativa de acesso, o Poder Legislativo municipal fornecerá exclusivamente o fundamento legal utilizado, sem, contudo, expor os fundamentos de fato utilizados.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA**

Art. 20. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo.

Parágrafo único. Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 21. O servidor responsável pela administração do SIC mandará publicar, anualmente, no *site* da Câmara Municipal de Cachoeirinha:

I - o rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - o rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - um relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º. O Poder Legislativo municipal deverá manter exemplar da publicação prevista no *caput* deste artigo para consulta pública em seu *site*.

§ 2º. O Poder Legislativo municipal manterá extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

§ 3º. Enquanto não editado pelo Poder Legislativo municipal regulamento específico que disponha sobre esta matéria, o rol de documentos citado no inciso II deste artigo se restringirá ao gênero a que pertence, sem indicar cada um desses e do fundamento legal utilizado para a classificação.

**Seção V
Das Informações Pessoais**

Art. 22. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º. As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º. Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º. O consentimento referido no inciso II do § 1º deste artigo não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA**

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - à defesa de direitos humanos; ou

IV - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 3º. O sigilo das informações de que trata o § 1º desse artigo não se aplica para:

I - ao cumprimento de ordem judicial;

II - quando requerido pelos pais ou responsáveis legais, caso se trate de incapaz;

III - prontuários e outros dados médicos em relação aos cônjuges, companheiros e parentes até quarto grau na forma da legislação civil, se estes não puderem, por razões de moléstia, consentir;

IV - aos herdeiros, na forma da legislação civil, quando o titular falecer.

§ 4º. A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, à honra ou à imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

**Seção VI
Dos Recursos**

Art. 23. No caso de indeferimento parcial ou total de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, o interessado poderá interpor recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§ 1º. O recurso será dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, por intermédio do SIC, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado.

§ 2º. O Presidente da Câmara Municipal deverá proferir a sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Art. 24. Indeferido em grau recursal o acesso à informação na forma do artigo anterior, a decisão do recurso torna-se administrativamente irrecorrível.

**CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO DO SIC**

Art. 25. Somente poderá ser lotado no SIC, no âmbito do Poder Legislativo municipal, servidor efetivo.

§ 1º. Em nenhuma hipótese o SIC será transformado em comissão de servidor.

§ 2º. Compete a qualquer servidor lotado no SIC fornecer as informações na forma prevista nesta Resolução, cabendo ao Chefe da Tesouraria da Câmara Municipal de Cachoeirinha, ao qual está vinculado o SIC, na forma do art. 2º desta Resolução, o saneamento de eventuais dúvidas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA**

§ 3º. O servidor lotado no SIC, ao responder ou fornecer as informações referentes ao Sistema, se identificará com, no mínimo, os seguintes dados:

I - nome completo;

II - cargo; e

III - número de matrícula no serviço público municipal.

§ 4º. Todas as solicitações de informações ao SIC deverão ser formalizadas por escrito, assim como todas as respostas e informações prestadas pelo Sistema, devendo, tanto umas quanto as outras, serem arquivadas permanentemente.

**CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 26. As condutas ilícitas que ensejarem responsabilidade ao agente público, na forma do art. 32 da Lei Federal nº 12.527/11, serão processadas em expediente administrativo próprio, com observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e serão consideradas, para fins do disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores de que trata a Lei Complementar nº 03, de 04 de julho de 2006, infrações administrativas, que deverão ser apenadas segundo os critérios nela estabelecidos.

Art. 27. O servidor público que deixar de observar o disposto nesta Resolução ficará sujeito às sanções previstas no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Cachoeirinha.

Art. 28. A pessoa física, exceto servidor público, ou jurídica que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Legislativo municipal e deixar de observar o disposto nesta Resolução estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o Poder Legislativo municipal;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com o Poder Legislativo municipal por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação da penalidade perante o Poder Legislativo municipal.

§ 1º. As sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, também do *caput* deste artigo, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. A aplicação da sanção prevista no inciso V do *caput* deste artigo é de competência exclusiva do Presidente do Poder Legislativo municipal, observada à competência privativa em cada caso, observada a garantia de ampla defesa e contraditório, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

§ 3º. A reabilitação referida no inciso V do *caput* deste artigo será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao Poder Legislativo



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA**

municipal dos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV, também do *caput* deste artigo.

§ 4º. A multa prevista no inciso II do *caput* deste artigo será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá ser:

I - inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) nem superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de pessoa natural; ou

II - inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nem superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), no caso de entidade privada.

Art. 29. O Poder Legislativo municipal responde diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais em seu poder, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Legislativo municipal, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 30. Todas as unidades e órgãos administrativos integrantes do Poder Legislativo municipal deverão atender com zelo e presteza as solicitações realizadas pelo SIC, ou da comissão responsável pela classificação de informação, devendo justificar formalmente a eventual impossibilidade de disponibilizar as informações requeridas, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. O SIC, no âmbito do Poder Legislativo municipal, e o Arquivo Público Municipal deverão trabalhar em regime de cooperação, envidando esforços para a manutenção sempre atualizada das informações e registros constantes dos arquivos gerais, para o que poderão elaborar planos de trabalho conjunto, definir estratégias organizacionais e realizar treinamentos e capacitações.

Art. 31. As adequações administrativas que se fizerem necessárias em decorrência da aplicação desta Resolução serão efetivadas por meio de atos administrativos próprios.

Art. 32. O Poder Legislativo municipal deverá proceder à avaliação e reavaliação das informações classificadas como sigilosas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Resolução.

Art. 33. Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 21 de maio de 2014.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA**

LUÍS HENRIQUE SILVEIRA MARTINS
Presidente da Câmara Municipal